



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06/08/1976 |
| C | Rubrica |

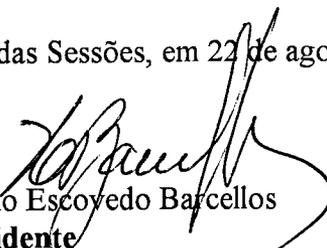
Processo nº : 13814.000377/91-92
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.923
Recurso nº : 97.885
Recorrente : CARLOS REBOLLEDO BARRA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

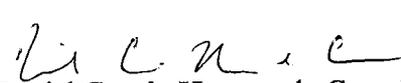
ITR - Possuidor a justo título. Incidência de tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS REBOLLEDO BARRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.000377/91-92
Acórdão nº : 202-07.923
Recurso nº : 97.885
Recorrente : CARLOS REBOLLEDO BARRA

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR/90 e requereu o cancelamento do cadastro do imóvel sob alegação de não ter sido concluída a compra da propriedade, sendo, portanto, irregular a inscrição no INCRA.

O contribuinte foi notificado para apresentar certidão negativa de propriedade pelo Cartório de Registro de Imóveis, não o fazendo.

O INCRA informa que o imóvel foi declarado na condição de Posse a Justo Título.

A autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação em razão do não atendimento pelo recorrente da diligência, ficando sem meios de provar as alegações do contribuinte.

Em seu recurso a este Conselho, o Contribuinte anexa certidão negativa do Registro de Imóveis requerida às fls 14.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.000377/91-92

Acórdão nº : 202-07.923

VOTO DO CONSELHEIRO -RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria em pauta resume-se à questão de ser ou não o recorrente possuidor do imóvel e, por conseguinte, sujeito-passivo da relação tributária. O contribuinte informou no processo que iniciou as tratativas para a compra do imóvel quando descobriu que o “vendedor” não era proprietário do imóvel.

A autoridade recorrida justificou sua decisão pelo fato de o contribuinte não ter cumprido a diligência, impedindo-a de formar uma posição conclusiva acerca do tema e pelo fato de apenas parte da propriedade pretendida não pertencer ao vendedor.

O documento acostado aos autos às fls. 26 (Certidão do Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra) responde à diligência acima mencionada. Entretanto, tal certidão não descaracteriza a condição de possuidor do imóvel, conforme Registro de fls. .Estando o recorrente abrangido na definição do contribuinte do imposto do artigo 31 do CNT, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO